



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600036-33.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: JOSE AILTON BEZERRA SILVA, RAUL MARQUES DOS ANJOS MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMBARGADA: PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

Advogados do(a) EMBARGADA: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998

Advogados do(a) EMBARGADA: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO IMPLÍCITO. REJEIÇÃO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de primeiro grau, determinando a exclusão de propaganda eleitoral extemporânea publicada em rede social e aplicando multa ao representado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta vícios de omissão, contradição ou obscuridade, especialmente no que tange à alegação de que a propaganda eleitoral configurada não teria ultrapassado os limites legais da pré-campanha.



III. Razões de decidir

3. Não houve omissão ou contradição no acórdão embargado, que reconheceu a propaganda eleitoral extemporânea com pedido de voto implícito.
4. O julgado encontra-se devidamente fundamentado, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sendo os embargos utilizados unicamente como instrumento de inconformismo com a decisão.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por **JOSÉ AILTON BEZERRA SILVA** em face do **Acórdão TRE/AL Id 10156974**, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada contra o embargante.

Em suas razões, sustenta o embargante que não praticou atos que impliquem na infringência da legislação eleitoral, muito menos vem promovendo propaganda eleitoral antecipada, de maneira irregular.

Assevera que não é admissível, semanticamente, confundir o pedido explícito de votos com atos de mera promoção pessoal ou de divulgação de pré-candidatura.



Aduz que, conforme se extrai das afirmações lançadas na inicial, não se vislumbra, sob nenhuma perspectiva, um pedido explícito de votos, na linha do pensamento da Corte Superior Eleitoral.

Alega que, no caso em questão, trata-se de um ato permitido pela legislação eleitoral, qual seja a convenção partidária, o que é expressamente previsto nos *incisos III e VI, do Art. 36-A, da Lei 9.504/97*.

Dessa forma, requer que os presente embargos sejam conhecidos e providos, para que sejam sanados os vícios apontados, a fim de imprimir, ao acórdão, os necessários efeitos infringentes.

Apesar de regularmente intimados, os embargados não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da conseqüente aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:



Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, o magistrado de 1º grau entendeu inexistente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

'(...)

E, no caso em análise, verifica-se que as ações dos representados encontram-se albergadas pelo art. 36-A, §2º da Lei da Eleições, que autorizam os pré-candidatos a realizarem pedidos de apoio político e a divulgação de sua pré-candidatura desde que não se faça pedido explícito de voto, senão vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Assim, em análise das fotografias não se pode concluir que se tratam de campanha eleitoral antecipada.

Isto porque a ação dos representados, conforme exposto em sua defesa, se destinava à promoção pessoal e pedido de apoio a uma pré-candidatura. Ademais, pelas imagens não há como se identificar o pedido expresso de voto a configurar a propaganda



antecipada vedada.

Ao comentar a legislação que regulamenta a propaganda eleitoral antecipada, José Jairo Gomes leciona que o art.36-A traz significativa elasticidade para a realização de atos de pré-campanha, esmaecendo as restrições impostas aos candidatos no período pré-eleitoral o que acaba por dificultar a configuração de propaganda extemporânea. Por oportuno, transcrevo suas lições:

Prevalece, portanto, as liberdades de expressão e de informação. À luz do transcrito artigo 36-A, caput, no período anterior a 16 de agosto do ano das eleições não há óbice à menção à pretensa candidatura, tampouco à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. (,,,) Permite-se ainda que ao pretense a realização de reuniões em qualquer localidade para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias, reuniões podem ocorrer em local público ou privado. Também são permitidos o pedido de doação financeira para a campanha e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág.553).

Em análise de situação similar, o TRE-AL entendeu que as carreatas realizadas por pré-candidatos, postulando por apoio não é conduta vedada quando não há pedido explícito de voto ao se considerar o novo regramento estabelecido pelo art. 36-B da Lei 9504/97, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE CARREATA UTILIZANDO SOM COM JINGLE DE CAMPANHA DURANTE O PERCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEICOES. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TRE-AL - Acórdão: 060015379 DOIS RIACHOS - AL, Relator: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 21/11/2020, Data de Publicação: 21/11/2020

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente representação.

(...).'

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36, da Lei das Eleições, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

*Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, penso que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que, nos vídeos Id 10148938 e 10148942, que são idênticos, fica claro o benefício da recorrida e pré-candidata **UBIRATANIA MARIA SANTANA** pela atuação do recorrido **JOSE AILTON BEZERRA SILVA**. Afinal, houve um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, pois as frases e os meios utilizados na propaganda realizada pelo representado/recorrido **JOSE AILTON BEZERRA SILVA** demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter os votos dos eleitores de Carneiros para a candidatura da*



recorrida **UBIRATANIA MARIA SANTANA**.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Nesse sentido, observo que nos vídeos Id 10148938 e 10148942, onde consta a realização de carreata/motociata, guiada por carro de som, transitando pelas ruas do município de Carneiros, seguida por diversos moradores, com pessoas portando adesivos na vestimenta confeccionados com o número "15", que é o mesmo do MDB, partido ao qual pertence a recorrida e pré-candidata **UBIRATANIA MARIA SANTANA**, proferindo-se falas que deixam claro o caráter eleitoreiro do ato, não resta dúvida da configuração da propaganda extemporânea alegada. Afinal, embora não se veja ou ouça a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que a propaganda realizada pelo representado **JOSE AILTON BEZERRA SILVA** em sua rede social deixou clara a sua intenção em pedir votos através das expressões "essa é minha prefeita", ao lado da expressão "Bora!".

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10149377), "do pequeno trecho gravado e juntado aos autos, é possível ouvir (ainda que com certa dificuldade) que, durante o transcurso, o interlocutor brada frases que fazem referência ao número 15, ao nome da pré-candidata e ao cargo em disputa ('essa é minha prefeita') ao lado da expressão 'Bora!' - esta em tom claro de convocação e animosidade. A utilização da expressão 'Bora!', no contexto em que foi proferida - evento típico de campanha eleitoral e ao lado da citação de número, nome e cargo pretendido -, é pedido explícito de voto pela utilização de 'palavras mágicas', afinal, a única forma do eleitor 'ir' (bora) é por meio do voto".

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

*Nesse contexto, entendo que houve propaganda antecipada por parte do representado/recorrido **JOSE AILTON BEZERRA SILVA**, com potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, em afronta à legislação eleitoral, devendo ser reformada a sentença nesse ponto, a fim de que lhe seja aplicada a multa prevista no § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições.*

Por fim, em relação aos demais recorridos, analisando as mídias acostadas, penso que não houve pedido de votos, ainda que por meio de palavras mágicas, ou a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, muito menos desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, o que afasta a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

Cabe registrar, por oportuno, que o colendo TSE, ao analisar situações limítrofes, nas quais se revelava acentuada dúvida sobre o conteúdo irregular da divulgação, assentou que em tais situações, de dúvidas acerca da natureza eleitoreira da mensagem e de sua relação com o pleito vindouro, deve ser privilegiada a liberdade de manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal (REsp nº 0600227-31/PE).

*Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **julgar parcialmente procedente a Representação** para condenar o representado/recorrido **JOSE AILTON BEZERRA SILVA** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fulcro no § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que no presente caso restou configurada a propaganda irregular alegada, havendo a necessidade de aplicação de multa ao representado, motivo pelo qual deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta que não praticou atos que impliquem na



infringência da legislação eleitoral, muito menos vem promovendo propaganda eleitoral antecipada, de maneira irregular. Assevera que não é admissível, semanticamente, confundir o pedido explícito de votos com atos de mera promoção pessoal ou de divulgação de pré-candidatura. Aduz que, conforme se extrai das afirmações lançadas na inicial, não se vislumbra, sob nenhuma perspectiva, um pedido explícito de votos, na linha do pensamento da Corte Superior Eleitoral. Alega que, no caso em questão, trata-se de um ato permitido pela legislação eleitoral, qual seja a convenção partidária, o que é expressamente previsto nos *incisos III e VI, do Art. 36-A, da Lei 9.504/97.*

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10160967), "*in casu, a pretexto de existência de vícios no julgado, busca o embargante rediscutir matéria já decidida, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Vê-se que o acórdão está claro e fundamentado quanto às razões que levaram o Tribunal a reformar a decisão recorrida e reconhecer a propaganda eleitoral extemporânea, por parte do representado JOSE AILTON BEZERRA SILVA, não havendo ponto omissis, obscuro ou contraditório que mereça integração.*"

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.



1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**
Relator

